



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 3.953

de 29 / 06 / 92

Ação de Inconstitucionalidade.

Extinta.

Processo n.º 18.202

DATA TOTAL REJEITADO
30 dias
04 08 92
@Manfredi
Em 04 de junho de 1992

PROJETO DE LEI N.º 5.501

Autoria: EDER GUGLIELMIN

Ementa: Regula os Conselhos Populares de Educação.

Arquive-se

@Manfredi

Diretor

03/07/92

09.08.91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 02
Proc. 12.202

18202 40-91 41503

PP 679/91

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE	
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:	
CJR	CECET
Presidente	
06/08/91	

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO APROVADO	
Presidente	
12/05/92	

PROJETO DE LEI Nº 5.501

Regula os Conselhos Populares de Educação.

Art. 1º A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela escola pública e na luta pela melhoria da qualidade de vida e educação da população.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Educação se regerá pelos seguintes princípios:

I- educação é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas,

II- as condições de salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de educação determinam as condições de vida da população,

III- a participação popular no controle dos serviços de educação e na elaboração das políticas de educação é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.



(PL Nº 5.501 - fls 2)

Art. 3º São atribuições do Conselho Popular de Educação:

- I- tomar conhecimento dos problemas de educação da população,
- II- organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e educação,
- III- proporcionar meios de informação para os usuários da escola pública,
- IV- representar a população perante as autoridades competentes.
- V- acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das escolas públicas.

Art. 4º Farão parte do Conselho Popular de Educação os usuários da escola.

Parágrafo único - Entende-se por usuários da escola todas as pessoas que sejam beneficiadas com a sua atuação, quer sejam pais de alunos quer sejam quaisquer cidadãos comprovadamente interessados na melhoria da escola pública.

Art. 5º O Conselho Popular de Educação terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir na área de atuação da escola.

Art. 7º Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho.

Art. 8º Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.

Art. 9º Os membros participantes do Conselho serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da escola a



(PL Nº 5.501 - fls 3)

que se refere, através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10. É obrigatório a direção da escola divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e data de eleição.

Parágrafo único. As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11. A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da escola.

Art. 12. As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da escola e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da escola e por fiscais das chapas existentes. Deverá haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13. A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da escola especialmente designado para esse fim.

Art. 14. Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverá ser incluído como membro do Conselho, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15. Poderá ser eleito para o Conselho o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único. Os funcionários da escola poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

Art. 16. O prazo de gestão do Conselho será de dois anos, podendo os membros se recandidatar na próxima eleição.



(PL Nº 5.501 - fls 4)

Art. 17. Ao término deste prazo, e excepcionalmente enquanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes considerar necessário.

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas nas escolas a que se referem, em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20. As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21. Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22. Ao final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim sucessivamente.

Art. 23. Será iniciada a reunião pela leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cuidados do secretário.

Art. 24. Após a aprovação da ata, atendendo a sugestões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia

Art. 25. Cabe à direção da escola:

- I - assistir às reuniões ordinárias do Conselho,
- II - convocar funcionários quando assim entender necessário e o assunto for pertinente,



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(PL Nº 5.501 - fls 5)

III - assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica,

IV - prestar informações ao Conselho,

V - tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26. É proibido aos membros do Conselho:

I - obter, junto à escola, privilégios para si ou para terceiros,

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da escola,

III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

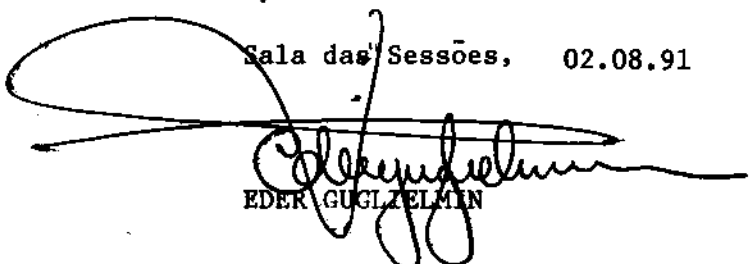
Considerando a importância dos movimentos populares, atuantes desde longa data, para a melhoria da qualidade da escola pública;

Considerando que a Constituição Federal e a Estadual estabelecem, em grandes princípios, a participação da comunidade nos assuntos de interesse público;

Considerando a necessidade de normatização de organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação,

Ofereço à Câmara Municipal a presente proposta, visando contribuir para democratizar a gestão dos assuntos da escola pública local.

Sala das Sessões, 02.08.91


EDER GUGLIELMIN

/t1



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

[Signature]
Diretor Legislativo

02/08/91



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1218

PROJETO DE LEI Nº 5501

PROC. Nº 18202

De autoria do nobre Vereador Eder Guglielmin, o presente Projeto de Lei regula os Conselhos Populares de Educação.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 06.

É o relatório,

PARECER:

1. Quer nos parecer que a proposição em tela se encontra maculada pelo vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE

2. Preceitua o artigo 72, inciso VI da Carta de Jundiaí, que compete privativamente ao Prefeito expedir regulamentos sobre lei.

3. A matéria que ora se trata é impositiva, uma vez que o Legislador Municipal apresenta a proposta "in concreto". É cediço que à Câmara compete única e exclusivamente legislar "in abstrato" deixando ao Executivo as funções regulamentadoras para a aplicação concreta da lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A inconstitucionalidade do presente feito se aflora da ilegalidade apontada, pois está o Legislador Municipal invadindo esfera privativa do Executivo, maculando assim o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes (art. 2º da C.F., 5º da C.E. e 4º da L.O.M.). Isto posto, entendemos não deva prosperar o presente feito.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação deve ser ouvida a Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo.

6. **QUORUM:** maioria simples (art. 44, "caput", LOM).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de agosto de 1991.

Dr. João Jampaio Júnior,

Consultor Jurídico



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Aluísio
Diretor Legislativo
14/08/91

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador José C. Lopes

para relatar no prazo de 7 dias.

Qu
Presidente
16/8/91



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 10
Proc. 18.202
Pm

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo nº 18.202

PROJETO DE LEI Nº 5.501, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Educação.

PARECER Nº 5.410

Compete privativamente ao Prefeito, conforme determina o art. 72, inc. VI da Lei Orgânica de Jundiaí, a expedição de regulamentos acerca de leis.

Este projeto ao almejar regular os Conselhos Populares de Educação, concretiza ingerência da Câmara em área cuja atuação lhe é vedada, incorporando os vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, esta última por inobservar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, estabelecido no art. 2º da Carta Magna, assim como no art. 5º da Constituição Paulista e art. 4º da Lei Maior de Jundiaí.

Em virtude da argumentação exposta, houve por subscrever o Parecer nº 1.218 da Consultoria Jurídica, às fls 08, em seus termos, e concluímos, assim, votando pela não-tramitação do projeto.

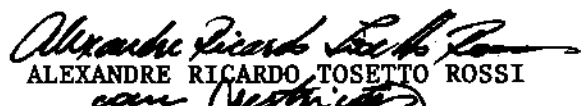
Parecer contrário.

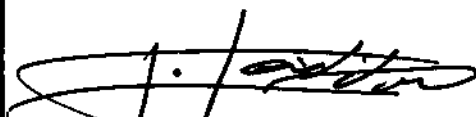
Sala das Comissões, 27.08.91

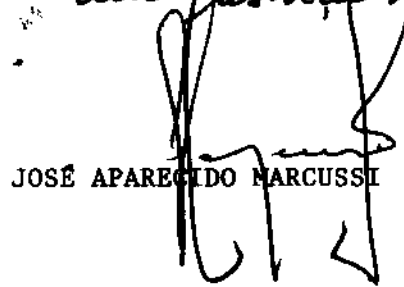
APROVADO em 30.08.91


JOÃO CARLOS LOPES
Relator


ERAZE MARTENHO
Presidente


ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
com Justificativa


JORGE NASSIF HADDAD
contrário


JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns/tl



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen
tar parecer no prazo de 20 dias.

[Signature]
Diretor Legislativo

02/09/91

Ao Vereador Sr. Francisco de Assis Rosa

para relatar no prazo de 07 dias.

[Signature]
Presidente

03/09/91



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 18.202

PROJETO DE LEI Nº 5.501, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Educação.

PARECER Nº 5.435

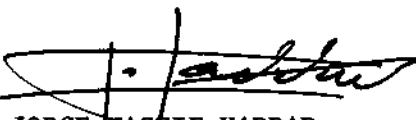
O Vereador Eder Guglielmin está propondo à apreciação da Edilidade o presente feito, que busca regular os Conselhos Populares de Educação, trazendo os princípios que deverão reger suas atividades, atribuições, membros participantes e critérios de sua escolha, participação da direção da escola e demais aspectos correlatos.

Em nada encontramos óbices aos elevados intentos do nobre Edil. A matéria encontra respaldo na própria Constituição Federal, na Constituição do Estado e na Lei Orgânica de Jundiaí, quando dispõem sobre a participação popular nas discussões e decisões relativas à questão e, no geral, em tudo aquilo que diz respeito aos serviços oferecidos à população. Assim, no tocante a Educação, relativamente ao mérito da matéria, vem ela ao encontro de manifestas expectativas de professores, diretores, alunos e pais - e da comunidade como um todo -, devendo ser acolhida pela Casa.

Manifestação FAVORÁVEL a nossa.

Sala das Comissões, 10.09.91

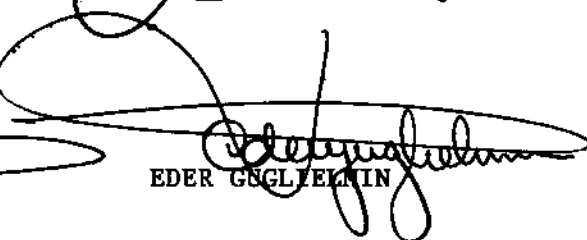
APROVADO EM 10.09.91


JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator


ANA VICENTINA TONELLI


ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO


EDER GUGLIELMIN

ns/tl



OF. PM. 05.92.26.

Proc. 18.202

Em 13 de maio de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Encaminho, em anexo, em duas vias, para o elevado estudo de V.Exa., o AUTÓGRAFO Nº 4.237 do PROJETO DE LEI Nº 5.501, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 12 do mês em curso.

Queira aceitar, mais, na oportunidade, as saudações de minha estima e distinta consideração.

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*



PROJETO DE LEI Nº 5.501
PROCESSO Nº 18.202
OFÍCIO P.M. Nº 05/92/26

AUTÓGRAFO Nº 4.237

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

14 / 05 / 92

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

04 / 06 / 92

@Munfedi

DIRETORA LEGISLATIVA



GP., em 25.5.1992

Proc. 18.202

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, - Estado de São Paulo, VETO TOTAL MENTE o presente Projeto de Lei.

[Signature]
WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.237

(Projeto de Lei nº 5.501)

Regula os Conselhos Populares
de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 12 de maio de 1992 o Plenário aprovou:

Art. 1º A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela escola pública e na luta pela melhoria da qualidade de vida e educação da população.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Educação reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - educação é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de educação determinam as condições de vida da população;

III - a participação popular no contro-

*



(Autógrafo nº 4.237 - fls. 02)

le dos serviços de educação e na elaboração das políticas de educação é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São atribuições do Conselho Popular de Educação:

I - tomar conhecimento dos problemas de educação da população;

II - organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e educação;

III - proporcionar meios de informação para os usuários da escola pública;

IV - representar a população perante as autoridades competentes;

V - acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das escolas públicas.

Art. 4º Farão parte do Conselho Popular de Educação os usuários da escola.

Parágrafo único. Entende-se por usuários da escola todas as pessoas que sejam beneficiadas com a sua atuação, quer sejam pais de alunos quer sejam quaisquer cidadãos comprovadamente interessados na melhoria da escola pública.

Art. 5º O Conselho Popular de Educação terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir na área de atuação da escola.

Art. 7º Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho.

Art. 8º Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.



(Autógrafo nº 4.237 - fls. 03)

Art. 9º Os membros participantes do Conselho serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da escola a que se refere, através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10. É obrigatório a direção da escola divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e data de eleição.

Parágrafo único. As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11. A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da escola.

Art. 12. As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da escola e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da escola e por fiscais das chapas existentes. Deverá haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13. A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da escola especialmente designados para esse fim.

Art. 14. Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverá ser incluído como membro do Conselho, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15. Poderá ser eleito para o Conselho o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único. Os funcionários da escola poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

*



(Autógrafo nº 4.237 - fls. 04)

Art. 16. O prazo de gestão do Conselho será de dois anos, podendo os membros se recandidatar na próxima eleição.

Art. 17. Ao término deste prazo, e excepcionalmente enquanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes considerar necessário.

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas nas escolas a que se referem, em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20. As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21. Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22. Ao final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim sucessivamente.

Art. 23. Será iniciada a reunião pela leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cuidados do Secretário.

Art. 24. Após a aprovação da ata, atendendo a sugestões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia.

Art. 25. Cabe à direção da escola:

I - assistir às reuniões ordinárias do Conselho;

II - convocar funcionários quando assim entender necessário e o assunto for pertinente;

*



(Autógrafo nº 4.237 - fls. 05)

III - assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica;

IV - prestar informações ao Conselho;

V - tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26. É proibido aos membros do Conselho:

I - obter, junto à escola, privilégios para si ou para terceiros;

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da escola;

III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em treze de maio de mil novecentos e noventa e dois (13.05.1992).

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

RSV

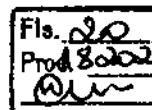


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 295/92

Proc. nº 8758/92 14^h
11832



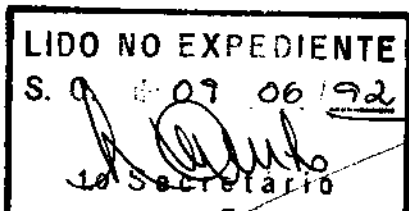
18597 JUN 92 14^h

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 25 de maio de 1992.

Junte-se.
À Consultoria Jurídica.

Senhor Presidente:



PRESIDENTE
05/06/92

~~Compre nos~~ comunicar a V.Exa. e aos Nobres Vereadores que com fundamento nos artigos 72, inciso VII-e 53 da Lei Orgânica do Município de Jundiá, estamos vetando to- talmente o Projeto de Lei nº 5501, Autógrafo nº 4237, por consi- derá-lo ilegal e inconstitucional, pelas razões aduzidas.

O projeto de lei em apreço, tem por escopo regular os Conselhos Populares de Educação.

Da análise jurídica verifica-se que a propositura que ora vetamos está maculada pelos vícios da ile- galidade e inconstitucionalidade.

Decorre a ilegalidade da afronta ao disposto no artigo 72, inciso VI, "verbis":

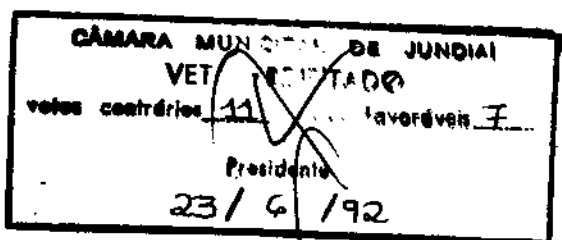
"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, -
privativamente:

.....

VI - sancionar, promulgar e fazer -
publicar as leis aprovadas pela Câmara
Municipal e expedir regulamentos pa-
ra sua fiel execução;

....."

Isto posto cumpre ao Legislativo a





função de estabelecer regras de direito gerais e impessoais, - sendo certo que ao legislar "in concreto", adentra na esfera de atuação privativa do Executivo.

Nesse sentido, permitimo-nos citar a lição do eminente Diógenes Gasparini:

"Essa competência ..., é conferida privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República, e, - em razão do princípio da simetria- que reina entre as três esferas do governo (União, Estado-Membro e Municipio), também é reconhecida a favor dos Governadores e dos Pre-feitos. Ademais, em relação a estes agentes, as respectivas Constituições e leis orgânicas outorgam-lhes, expressamente, tal atribui-ção." (in Direito Administrativo, - nos termos da Constituição Federal de 1.988, Editora Saraiva, 1.989, - pág. 92).

No que tange à inconstitucionalida- de, decorre esta da ingerência do Legislativo na esfera de competência própria do Executivo, em desrespeito ao princípio da separação dos poderes, consagrado na Constituição Federal (art. 2º) e repetido nas Cartas Estadual (art. 5º) e Municipal (art. 4º).

Diante do exposto, restando a viden



ciadas a ilegalidade e inconstitucionalidade que maculam a presente propositura, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto apostado.

Na oportunidade, reiteramos nossos votos da mais distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ARIIVALDO ALVES

MD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

PUBLICADO
em 12.06.92
[Signature]



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminho à CONSULTORIA JURÍDICA.

W. Marfisi
Diretor Legislativo

05/06/92



PARECER Nº1641

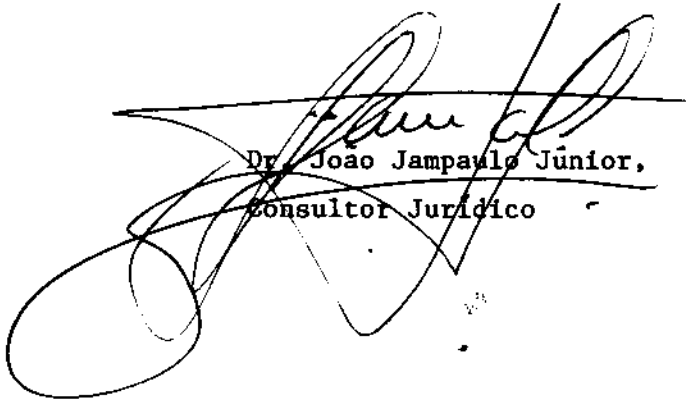
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 5501

PROC. Nº 18202

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente Projeto de Lei por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme motivação de fls. 20/22.
2. O veto foi apostado e comunicado no prazo legal.
3. Subscrevemos com a devida "venia" as razões de veto apostas pelo Sr. Prefeito às fls. 20/22, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso parecer de fls. 08, que aponta os mesmos vícios e que mantemos em sua totalidade.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art.66, § 4º da CF, c/c o art. 53, § 3º da LOM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 09 de junho de 1992.


Dr. João Jampaolo Júnior,
Consultor Jurídico

*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 25
Proc. 8202
Cm

DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

Almanfred
Diretor Legislativo

09/06/92

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador Maxwell Rossi

para relatar no prazo de 7 dias.

[Signature]
Presidente
09/06/92



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 18.202

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 5.501, do Vereador EDER GUGLIELMIN, que regula os Conselhos Populares de Educação.

PARECER Nº 5.988

O distinto Chefe do Executivo, ao estudar o Projeto de Lei nº 5.501 - autoria do Vereador Eder Guglielmin, que visa regular os Conselhos Populares de Educação -, entendeu a matéria como ilegal e inconstitucional, vetando-a totalmente.

De nossa parte, analisando as razões apontadas pelo Prefeito, e acatando na totalidade a manifestação da Consultoria Jurídica da Casa sobre o assunto, somos de posição de que a proposta realmente é viciada de ilegalidade e inconstitucionalidade, ao ferir o que reza a Lei Orgânica de Jundiaí, em seu art. 72, VI, que reserva privativamente ao Executivo a iniciativa de expedir regulamentos para fiel execução de lei. Assim, não pode o Vereador adentrar o campo exclusivo do outro Poder, pois macula o princípio constitucional de independência e harmonia entre os Poderes governantes do Município.

Voto, pois, FAVORÁVEL ao veto oposto, muito embora o mérito da proposta seja de grande alcance social.

Sala das Comissões, 16.06.92

APROVADO EM 16.06.92

ERAZE MARTINHO
Presidente

JOÃO CARLOS LOPES

ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI
Relator

JORGE NASSIF HADDAD

JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

*

ns



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fls. 27
Prod. 202
P. 1

142ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 10ª LEGISLATURA - EM 23/06/92

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)

- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 5.501
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 7

REJEITO 11

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 3

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO ☒

VETO MANTIDO ☐

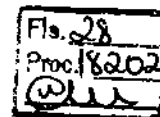
Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PM 06.92.43
Proc. 18.202

Em 23 de junho de 1992

Exmo. Sr.

Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 5.501, objeto do ofício GP.L. nº 295/92, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

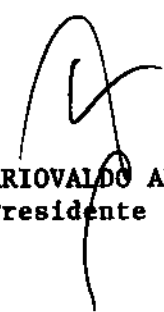
Reencaminhamos-lhe, pois, o autógrafo, nos termos do § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Aceite, mais, nossos melhores respeitos.

Recebi:

em:

Jundiaí
24/06/92


ARIOVALDO ALVES
Presidente

* vsp



LEI Nº 3.953, DE 29 DE JUNHO DE 1992

Regula os Conselhos Populares de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela escola pública e na luta pela melhoria da qualidade de vida e educação da população.

Art. 2º Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Educação reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - educação é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas;

II - as condições de salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de educação determinam as condições de vida da população;

III - a participação popular no controle dos serviços de educação e na elaboração das políticas de educação é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º São atribuições do Conselho Popular de Educação:

I - tomar conhecimento dos problemas de educação da população;

II - organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e educação;

III - proporcionar meios de informação para os usuários da escola pública;

IV - representar a população perante as autoridades competentes;

V - acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das escolas públicas.

Art. 4º Farão parte do Conselho Popular de Educação os usuários da escola.

Parágrafo único. Entende-se por usuários da escola

*A **



(Lei nº 3.953 - fls. 02)

la todas as pessoas que sejam beneficiadas com a sua atuação, quer sejam pais de alunos quer sejam quaisquer cidadãos comprovadamente interessados na melhoria da escola pública.

Art. 5º O Conselho Popular de Educação terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º Os membros do Conselho deverão residir na área de atuação da escola.

Art. 7º Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho.

Art. 8º Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.

Art. 9º Os membros participantes do Conselho serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da escola a que se refere, através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10. É obrigatório a direção da escola divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e data de eleição.

Parágrafo único. As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11. A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da escola.

Art. 12. As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da escola e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da escola e por fiscais das chapas existentes. Deverá haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13. A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da escola especialmente designados para esse fim.

Art. 14. Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverá ser incluído como membro



(Lei nº 3.953 - fls. 03)

do Conselho, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15. Poderá ser eleito para o Conselho o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único. Os funcionários da escola poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

Art. 16. O prazo de gestão do Conselho será de dois anos, podendo os membros se recandidatar na próxima eleição.

Art. 17. Ao término deste prazo, e excepcionalmente enquanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18. O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes considerar necessário.

Art. 19. As reuniões ordinárias serão realizadas nas escolas a que se referem, em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20. As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21. Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22. Ao final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim sucessivamente.

Art. 23. Será iniciada a reunião pela leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cuidados do Secretário.

Art. 24. Após a aprovação da ata, atendendo a suas gestões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia.

Art. 25. Cabe à direção da escola:

I - assistir às reuniões ordinárias do Conselho;



(Lei nº 3.953 - fls. 04)

II - convocar funcionários quando assim entender necessário e o assunto for pertinente;

III - assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica;

IV - prestar informações ao Conselho;

V - tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26. É proibido aos membros do Conselho:

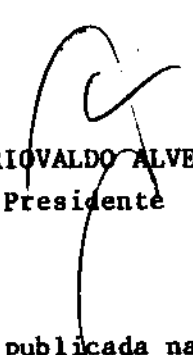
I - obter, junto à escola, privilégios para si ou para terceiros;

II - fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da escola;

III - receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PM 06.92.57.

Processo 18.202

Em 29 de junho de 1992.

Exmo. Sr.

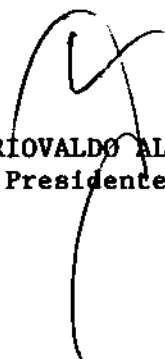
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Reportando-me ao meu anterior of. PM 06.92.43, comunico a V. Exa. que esta Presidência, nesta data, promulga a LEI Nº 3.953, cuja cópia segue anexa, para seu distinto conhecimento e providências que julgar cabíveis.

Mais, receba minhas cordiais e sinceras saudações.


ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

LEI Nº 3.953, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

Regula os Conselhos Populares de Educação.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 23 de junho de 1992, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º — A organização e funcionamento dos Conselhos Populares de Educação têm por fim possibilitar a participação organizada da população no controle dos serviços prestados pela escola pública e na luta pela melhoria da qualidade de vida e educação da população.

Art. 2º — Para exercer suas finalidades, o Conselho Popular de Educação reger-se-á pelos seguintes princípios:

I — educação é um direito de todos e dever do Estado, garantido por políticas sociais e econômicas;

II — as condições de salários, alimentação, moradia, transporte, saneamento básico, trabalho e acesso aos serviços de educação determinam as condições de vida da população;

III — a participação popular no controle dos serviços de educação e na elaboração das políticas de educação é garantida pelas Constituições Federal e Estadual e Lei Orgânica do Município.

Art. 3º — São atribuições do Conselho Popular de Educação:

I — tomar conhecimento dos problemas de educação da população;

II — organizar a população para reivindicar e garantir melhores condições de vida e educação;

III — proporcionar meios de informação para os usuários da escola pública;

IV — representar a população perante as autoridades competentes;

V — acompanhar, sugerir e avaliar as atividades das escolas públicas.

Art. 4º — Farão parte do Conselho Popular de Educação os usuários da escola.

Parágrafo único — Entende-se por usuários da escola todas as pessoas que sejam beneficiadas com a sua atuação, quer sejam pais de alunos quer sejam quaisquer cidadãos comprovadamente interessados na melhoria da escola pública.

Art. 5º — O Conselho Popular de Educação terá no mínimo 7 e no máximo 15 membros efetivos, com seus respectivos suplentes.

Art. 6º — Os membros do Conselho deverão residir na área de atuação da escola.

Art. 7º — Poderá ser destituído, a critério do Conselho, o membro infrator das normas do regimento ou que faltar por três reuniões consecutivas do Conselho.

Art. 8º — Quando impossibilitado de exercer temporariamente sua função, poderá o membro do Conselho solicitar licença, fato que deverá ser apreciado e discutido em reunião.

Art. 9º — Os membros participantes do Conselho serão escolhidos pelos moradores da região de atuação da escola a que se refere, através de eleição direta, na qual poderão votar todos os moradores maiores de 15 anos, alfabetizados ou não.

Art. 10 — É obrigatório a direção da escola divulgar pelos meios mais amplos possíveis na sua área de atuação, com pelo menos dois meses de antecedência, os prazos para inscrições das chapas e data de eleição.

Parágrafo único — As inscrições das chapas deverão ocorrer até 15 dias antes da data prevista para o início das eleições.

Art. 11 — A composição das chapas deverá obedecer ao disposto nesta lei, e estas serão registradas na secretaria da escola.

Art. 12 — As urnas e as cédulas serão providenciadas pela direção da escola e ficarão em locais públicos durante o prazo de votação, que será de 5 a 9 dias, acompanhadas de funcionários especialmente designados pela direção da escola e por fiscais das chapas existentes. Deverá haver uma lista para registro dos votantes.

Art. 13 — A apuração será feita pelos fiscais das chapas inscritas, em dia e local determinados pela direção da escola especialmente designados para esse fim.

Art. 14 — Será vencedora a chapa que obtiver maioria simples dos votos. Das chapas perdedoras, deverá ser incluído como membro do Conselho, um elemento para cada 10% da proporção de votos obtidos na eleição, escolhido pela ordem de registro na respectiva chapa.

Art. 15 — Poderá ser eleito para o Conselho o indivíduo com mais de 18 anos e que seja morador do bairro.

Parágrafo único — Os funcionários da escola poderão ser candidatos desde que moradores no bairro e na qualidade de representantes da população.

Art. 16 — O prazo de gestão do Conselho será de dois anos, podendo os membros se recandidatar na próxima eleição.

Art. 17 — Ao término deste prazo, e excepcionalmente enquanto não ocorrer nova eleição, os membros do Conselho poderão solicitar prorrogação do mesmo.

Art. 18 — O Conselho reunir-se-á ordinariamente, com frequência mensal, e extraordinariamente, quantas vezes considerar necessário.

Art. 19 — As reuniões ordinárias serão realizadas nas escolas a que se referem, em determinados dias dos meses fixados na primeira reunião do ano.

Art. 20 — As reuniões do Conselho são abertas a todos os moradores e funcionários, com direito a voz. Apenas os membros têm direito a voto.

Art. 21 — Na primeira reunião do Conselho deverão ser eleitos um secretário e um coordenador dos trabalhos entre seus membros, que poderão ser trocados a qualquer momento.

Art. 22 — Ao final de cada reunião, ordinária ou extraordinária, deverá ser escolhido o coordenador da próxima reunião e assim sucessivamente.

Art. 23 — Será iniciada a reunião pela leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, registrada em livro próprio. Após a aprovação ela será assinada pelos membros presentes e permanecerá aos cuidados do secretário.

Art. 24 — Após a aprovação da ata, atendendo a sugestões dos presentes, o coordenador organizará a pauta do dia.

Art. 25 — Cabe à direção da escola:

I — assistir às reuniões ordinárias do Conselho;

II — convocar funcionários quando assim entender necessário e o assunto for pertinente;

III — assessorar o Conselho nas questões de ordem técnica;

IV — prestar informações ao Conselho;

V — tomar providências necessárias para o encaminhamento das resoluções do Conselho.

Art. 26 — É proibido aos membros do Conselho:

I — obter, junto à escola, privilégios para si ou para terceiros;

II — fazer tarefas que sejam funções rotineiras dos funcionários da escola;

III — receber qualquer tipo de remuneração pelo seu trabalho.

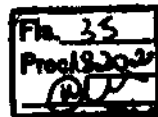
Art. 27 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de junho de mil novecentos e noventa e dois (29.06.1992).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

OFÍCIO Nº 1267/92

12461 00192 N1705

DEPRO 7.3

PROTOCOLO GERAL

São Paulo, 13 de outubro de 1992

Senhor Presidente

Junta-se aos autos da Lei nº 3.953/92; dê-se ciência ao Vereador-autor do projeto de lei original, com urgência, para os fins do Regimento Interno, art. 26, III, e seu parágrafo único, dê-se ciência à Casa através de inclusão no Expediente; prepare a Consultoria Jurídica, em seguida, as informações solicitadas pelo Tribunal de Justiça.

PRESIDENTE
23/10/92

Transmito cópia da inicial dos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 17.074-0/6, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, sendo requerida essa CÂMARA MUNICIPAL, solicitando as necessárias informações, no prazo de 30 (trinta) dias.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Senhoria os protestos de distinta consideração.

~~ODYR PORTO~~

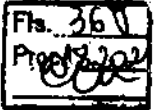
Presidente do Tribunal de Justiça

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí - SP.

ACS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI
Nº 17.074-0/6

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
REQUERIDA : CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



CONCLUSÃO

A 30 de setembro de 1992, faço estes
autos conclusos ao Ex.^{mo} Sr. Desembargador
Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça.

1- Estando com eficácia suspensa o inciso XI do art. 74 da Constituição do Estado (STF ADIN 347), é de se indeferir a liminar nos casos em que se estaria acenando com afronta à Constituição Federal, ou a dispositivo da Carta Paulista, que seria simplesmente repetitivo de norma cogente daquela, ou, ainda, com ambos os fundamentos.

2- Requisitem-se informações, no prazo de trinta dias, para oportuna decisão que couber pelo órgão competente.

3- Cite-se o Procurador Geral do Estado e, oportunamente, ouça-se a Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça (art. 90, §§ 1º e 2º, da Const. de SP).

São Paulo, 30.09.92.

ODYR PORTO
Presidente



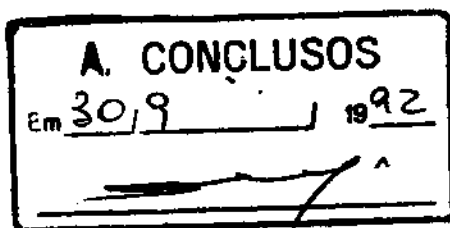
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fls. 33
Proc. 9202



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - S.P.



PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA
de 5 ps e 1 cópia

30 SET 1992 3636

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17074-0/6

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Wal-
mor Barbosa Martins, brasileiro, casado, advogado, no uso de
suas atribuições, com a legitimidade que lhe assegura o
artigo 90, inciso II, da Constituição do Estado de São
Paulo, vem perante Vossa Excelência e Egrégio Tribunal, para
propor a presente

ACÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE
COM MEDIDA CAUTELAR

fazendo-o em face da
Lei Municipal nº 3.953, de 29 de junho de 1992, promulgada
pela Câmara Municipal de Jundiaí, pelos seguintes fatos e
fundamentos doravante aduzidos.

I - A LEI Nº 3.953, DE 29 DE JUNHO DE 1992.

1. De autoria do vereador EDER GUGLIELMIN,
o texto local atacado "regula os Conselhos Populares de
Educação".

2. Aprovado o Projeto de Lei nº 5.501, em
Sessão Ordinária do Legislativo Jundiaíense realizada aos 12
de maio de 1992, autografou-se-o sob o nº 4.237; no prazo
de lei, o DD. Presidente da Edilidade fez encaminhar o autó-
grafo a esse Prefeito que houve por negar sanção ao projeto,
uma vez detectada a patente inconstitucionalidade com que se
reveste.

3.

Aposto e comunicado o veto no prazo le-

Acção Directa de Inconstitucionalidade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

Fla. 38
Prod. 2222
03

fls.

gal, foi o mesmo rejeitado em Sessão Ordinária, promulgando o Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, a Lei nº 3.953, de 29 de junho de 1992, objeto da presente ação (doc. nº 01).

II - A INCONSTITUCIONALIDADE

4. Pretende-se na presente ação, seja reconhecido e declarado o insanável vício de inconstitucionalidade com o qual é maculada a Lei nº 3.953/92, pela afronta aos princípios constitucionais vigentes, como se demonstrará a seguir.

5. De plano, inobstante a matéria encerrar relevantes propósitos, está a violar a Lei Orgânica do Município de Jundiá, em seu artigo 72, Inciso VI, que assim dispõe:

Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;
.....

6. Patente, pois, que a iniciativa privativa do Prefeito foi drasticamente violada pelo texto em comento, vez que os assuntos atinentes a regulamentação dos atos da administração é matéria de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

7. Isto posto, cumpre ao Poder Legislativo a função de estabelecer regras de direito gerais e impessoais, sendo certo que ao legislar "in concreto", adentra na esfera de atuação privativa do Executivo.

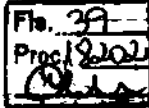
8. Neste exato sentido, permitimo-nos citar a lição do eminente mestre Diógenes Gasparin:

"...Essa competência ..., é conferida privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 84, VI, da Constituição da República, e, em razão do princípio da simetria que reina entre as tres esferas do governo (União, Estado-Membro e Município), também é



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL



fls.

reconhecida a favor dos Governadores e dos Prefeitos. Ademais, em relação a estes agentes, as respectivas Constituições e Lei Orgânicas autorgam-lhes, expressamente, tal atribuições. ("in" Direito Administrativo, nos Termos da Constituição Federal de 1988, Editora Saraiva, 1989, pág. 92).

9. Da ilegalidade apontada, emerge a inconstitucionalidade a ofender o princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consagrado na Constituição do Estado de São Paulo em seu artigo 5º, "verbis" :

Art. 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

13. Isto posto e diante da insanável mácula de ilegalidade e inconstitucionalidade emergente, outra alternativa não resta ao Prefeito do Município de Jundiá a não ser o de bater às portas do Poder Judiciário que, certamente, não exitará em conceder a declaração ora pleiteada, por ser de Direito e de plena Justiça.

III - A MEDIDA CAUTELAR

" FUMUS BONI JURIS" e "PERICULUM IN MORA"

Da análise dos fatos e dos fundamentos elencados, resta patente que o texto "sub-judice" agride o Direito, emergindo a figura do "fumus boni juris" que busca a guarida do interesse público ameaçado, no que tange ao Prefeito ser compelido a cumprir norma contrária à Constituição Estadual, com grave prejuízo à independência do Poder Executivo, impossibilitando-o de livre administrar e de cumprir a Lei Maior.

Em não cumprindo o comando da indigitada Lei, poderá o Prefeito incorrer nas penalidades aplicáveis, donde emerge a figura do "periculum in mora" razão pela qual requer seja concedida a Medida Cautelar de Suspensão de Eficácia da Lei nº 3.953, de 29 de Junho de 1992, do Município de Jundiá, até julgamento final da presente ação.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JUDICIAL

fls.

IV - CONCLUSÃO

Do exposto, requer o Prefeito do Município de Jundiaí :

a) seja concedida Medida Cautelar, até o momento da qual fique suspensa a eficácia da Lei nº 3.953/92 do Município de Jundiaí;

b) atendidas no que couber as disposições do artigo 74, c.c. artigo 90 da Carta Estadual, processando-se o feito pelas Normas Regimentais dessa Centenária Corte da Justiça Paulista, seja julgada a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, declarando-se a confirmação da cautela deferida, ou, na ausência desta, concluir-se pela sua total procedência e declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.953, de 29 de junho de 1992, com consequente suspensão de seus efeitos em definitivo.

Termos em que,

P. e E. Deferimento.

Jundiaí, 21 de agosto de 1992

WALMOR BARBOSA MARTINS
Prefeito Municipal

GIL CAMARGO ADOLPHO
Procurador Jurídico
OAB/SP nº 48.327

SONIA CHIARAMONTI POSSANI
Estagiária
OAB/SP nº 54.018 - E



Of. CAV 10.92.01
proc. 18.202

Em 23 de outubro de 1992.

Exmo. Sr.
Vereador EDER GUGLIELMIN
N E S T A

Tramita no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo a AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 17.074-0/6, relativamente à Lei nº 3.953, de 29 de junho de 1992 - que regula os Conselhos Populares de Educação -, originária do Projeto de Lei nº 5.501, de sua autoria.

Preceitua o art. 26, III, parágrafo único, do Regimento Interno:

Art. 26. Ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no art. 28 e seus incisos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete:

(...)

"III - prestar informações aos órgãos competentes, sobre lei de iniciativa de vereador arguida de inconstitucional, acompanhada das razões do autor, se este o quiser;

(...)

"Parágrafo único. Decorrido o prazo de 7 dias sem manifestação do autor, remeter-se-ão apenas as informações da Presidência."

Assim, solicito-lhe sua mais breve manifestação, se o quiser, acrescentando os protestos de minha estima e apreço.

Recebi:

em: 27/10/92

[Signature]
ARIOVALDO ALVES,
Presidente.

*

msn.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Expirado "in albis" o prazo concedido ao Vereador-autor do projeto de lei originário da Lei 3.548/90, encaminho os autos à Consultoria Jurídica, conforme despacho da Presidência, a fls. 35.

[Signature]
Diretora Legislativa

04/11/92



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

RECEBIDO
20 NOV 15 58 25 252150
PROTOCOLO JUDICIAL DE 2ª INSTÂNCIA

Processo nº 17.074-0/6

Requerente - Prefeito Municipal de Jundiaí

Requerida - Câmara Municipal de Jundiaí.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, neste ato representada por seu Presidente em exercício, Vereador JOÃO CARLOS LOPES, e por seu Consultor Jurídico Titular e bastante procurador, Dr. JOÃO JAMPAULO JÚNIOR, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem muito respeitosamente à presença de V.Exa., em atenção ao Ofício nº 1267/92, DEPRO 7.3, datado de 13 de outubro de 1992, Processo nº 17.704-0/6, em trâmite por esse Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES:

1. O Projeto de Lei nº 5501 de autoria do Vereador Eder Guglielmin, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e parecer favorável da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo (cópias anexas). E foi aprovado em 12 de maio de 1992.
2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional, conforme razões igualmente subscritas pela Consultoria Jurídica do Legislativo (cópias anexas).

*



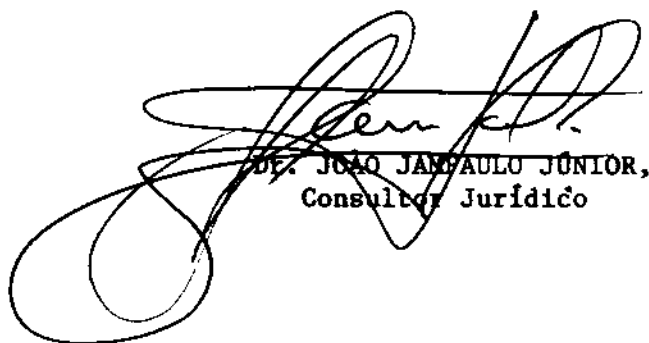
fls. 02

3. A Comissão de Justiça e Redação manifestou-se favorável ao veto apostado (documento anexo).
4. O veto foi rejeitado em 23 de junho de 1992 por 11 votos contra 7 pela manutenção, estando ausentes 3 Srs. Vereadores, razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada pela Câmara Municipal a Lei nº 3953 de 29 de junho de 1992.

Eram as informações.

Jundiaí, 10 de novembro de 1992.


Vereador JOÃO CARLOS LOPES,
Presidente em exercício


Dr. JOÃO JAM PAULO JÚNIOR,
Consultor Jurídico

*



PROCESSO Nº 18.202

Consultoria Jurídica
Em 27.01.99

Ao
Setor de documentação

Face a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (ADIn nº 017.074.0/6), determinamos seja o presente feito arquivado, com as cautelas de praxe.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico

*** T.J. CENTRAL INFORM. - ACOMPANHAMENTO DOS FEITOS DT=26/01/99 HS=09:28:39 ***

PROCESSO: 017.074.0/6 RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI
COMARCA : SÃO PAULO VALOR: INEXISTENTE
PREPARO : ISENTO DE PREPARO VOLUMES: 01
NATUREZA: ATO ADMINISTRATIVO
DADOS DE 1. INSTANCIA- JUIZ: N/C

DESEMBARGADORES DESTES PROCESSO -RELATOR CARLOS ORTIZ

RECORRENTES

RECORRENTE 1 PREFEITO DO MUNICIPIO DE JUNDIAI.
ADV 1 68327 SP GIL CAMARGO ADOLPHO (PROCURADOR JURIDICO).
ADV 2 54018 SP SONIA CHIARAMONTI POSSANI (ESTAGIARIA).

RECORRIDOS

RECORRIDO 1 CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI.
ADV 1 57407 SP JOÃO JAMPOLLO JUNIOR (CONSULTOR JURIDICO).

ANDAMENTO DO PROCESSO

39	3205	REGISTRO DE ACORDAOS SALA 108	05/04/93
40	3250	PROCURADORIA (S/611) FILME 177 FLASH 419 FOTO 04	12/04/93
41	2300	RECEBIDOS COM ACORDÃO EM:	13/05/93
42	2382	'POR MAIORIA DE VOTOS, JULGARAM O AUTOR CARECEDOR DA	13/05/93
43		AÇÃO.'. (REG. MICROF. N. 177 - FLASH N. 419 - FOTO N.	
44		4).	
45	2300	ACORDÃO PUBLICADO EM	24/05/93
46	2300	REMETIDOS A XEROX	25/05/93
47	2300	AUTOS REMETIDOS AO ARQUIVO DE 2. INSTANCIA-DEPRI 4.5.1	28/07/93
			FOLHA 001